



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Departamento de Licitações e Contratações Municipais

DESPACHO

Nº do Processo: 3516200.410.00007272/2025-24

Interessado: Depto De Gestao Administrativa Secretaria Municipal De Saude

Assunto: CREDENCIAMENTO PARA SERVIÇOS DE COLONOSCOPIA E ENDOSCOPIA

Em 12/01/2026

Faço remessa destes autos a Procuradoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico com fulcro no Art. 16, §§ 1º do Decreto 11.748/2023 para o fim específico de auxiliar e apoiar o Agente de Contratação na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida. Frisa-se, ainda, que o Art. 7º, 3º da Lei 14133/2021 apregoa que as regras relativas à atuação do agente de contratação/pregoeiro e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade **de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.** Igualmente o Art. 12, § 2º do Decreto 11.748/2023 sinaliza que agente de contratação/pregoeiro **deverá contar ainda com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, que se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.** Por fim, o Art. 168, parágrafo único da Lei 14.133/2021 estabelece que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Pois bem. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BENTCARE SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 37.066.417/0001-67, em face da decisão que a inabilitou no âmbito do Credenciamento nº 003/2025, por apresentar índices contábeis de liquidez inferiores ao exigido no instrumento convocatório.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão merece ser revista, pois, após a reaplicação das Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), os novos valores apurados seriam satisfatórios. Alega, ainda, quebra de isonomia por não lhe ter sido oportunizada a correção documental.

Instada a se manifestar sobre as alegações recursais e buscando a correta elucidação dos fatos, a Administração Pública, por meio do Departamento de Licitações, promoveu diligência em 10/12/2025. A empresa foi notificada para, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentar esclarecimentos detalhados sobre a memória de cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG) e justificar a divergência entre o valor apresentado e o apurado pelo sistema oficial.

Contudo, conforme consta no Despacho SEI nº 0223886, a Recorrente não se manifestou no prazo concedido, quedando-se inerte e deixando de atender à diligência determinada.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão reside em analisar a consequência da não manifestação da Recorrente na diligência instaurada pela Administração para apurar a veracidade e a correção das informações prestadas no recurso.

A Administração Pública rege-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui a lei interna da licitação e obriga tanto os licitantes quanto a própria Administração. O não cumprimento das exigências editalícias acarreta a inabilitação do proponente, como forma de garantir a isonomia e a segurança jurídica do certame.

TJ-MT — AGRAVO DE INSTRUMENTO 10190544920238110000 — Publicado em 27/03/2024

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

Ao interpor o recurso, a empresa buscou reverter sua inabilitação, alegando a adequação de seus índices contábeis. **A Administração, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca pela verdade material, oportunizou à Recorrente a chance de comprovar suas alegações por meio de diligência, conforme faculta a legislação.**

A realização de diligências é um poder-dever da Administração para esclarecer dúvidas e sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e propostas. **No entanto, a colaboração do licitante é indispensável. Ao se manter inerte, a empresa abdicou de seu direito de esclarecer os pontos controversos que ela mesma suscitou, atraindo para si o ônus de sua omissão.**

A ausência de resposta à diligência impede que a Administração afira a correção dos índices contábeis e a procedência dos argumentos recursais. Acolher o recurso nessas condições significaria julgar com base em alegações não comprovadas, o que violaria o princípio do julgamento objetivo e conferiria tratamento anti-isonômico aos demais participantes que cumprem rigorosamente as normas do edital.

A jurisprudência é firme no sentido de que a apresentação de documentos e esclarecimentos deve ocorrer nos momentos oportunos, sob pena de preclusão. A fase de diligência representa a última oportunidade para o licitante sanar dúvidas sobre informações já presentes nos autos.

TJ-ES — AGRAVO DE INSTRUMENTO 50021243220248080000 — Publicado em 2024

A apresentação extemporânea de documento para comprovação de quantitativo mínimo de serviço em licitação não é admissível, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por tratar-se de requisito essencial de qualificação técnica.

Dessa forma, a inércia da Recorrente em atender à solicitação de esclarecimentos essenciais para a análise de seu próprio recurso torna impossível o acolhimento de suas razões, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, sugestiono CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa BENTCARE SAÚDE S/A e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, em razão da preclusão do seu direito de apresentar os esclarecimentos solicitados em diligência, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que a inabilitou no Credenciamento nº 003/2025.

É a manifestação que, com a brevidade possível, ofereço à apreciação da Procuradoria Geral do Município para auxiliar o Agente de Contratação na licitação em testilha para subsidiar o julgamento do recurso interposto e, igualmente, da Autoridade Competente, caso não reforme a decisão recorrida.

Franca, na data da assinatura digital.

Marcelo Henrique do Nascimento
Diretor do Departamento de Planejamento e Aquisições e Compras do Município de Franca/SP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Henrique Do Nascimento, Diretor Do Departamento De Licitações**, em 12/01/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/franca/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0233215** e o código CRC **56C26126**.

Referência: Processo nº 3516200.410.00007272/2025-24

SEI nº 0233215